

Acto n.º 123, de 17 de Novembro de 1925

Da instrução para a fiel execução da
Lei Orçamentária do Município.

O Intendente Municipal de Brechiu, usando das suas
atribuições, resolve mandar observar as instruções a seguir
para a fiel execução da Lei Orçamentária do Município.

TÍTULO I

Estatística.

Art.º 1.º - Este imposto será cobrado no acto de serem os produ-
ctos taxados retirados do Município, sendo responsa-
vel pelo pagamento os vendedores, compradores, remet-
teintes e seus representantes.

Art.º 2.º - Nenhum producto sujeito a este imposto será retirado
do Município sem o previo pagamento a que esti-
ver sujeito.

a) - Os infractores desta disposição ficam sujeitos ao
pagamento, além do imposto, da multa de 50%
a 100% do valor presumivel dos pro-
ductos retirados.

Art.º 3.º - Todos os productos sujeitos ao imposto de estatís-
tica, que forem contrabandeados para fora do Municí-
pio, subtraíndo-se ao pagamento do imposto de
vendas, serão considerados como contrabandados e ap-
rehendidos por todos e qualquer funcionario
municipal, que comunicará immediatamente
ao Director da Secção da Fazenda, afim de satis-
fazer o acrescimo da multa de 30%.

Art.º 4.º - A fiscalização destes impostos incumbê em geral a
todos os funcionarios municipais e aos agentes ar-
recadadores, e especialmente aos Sub-intendentes
nos districtos respectivos.

Art.º 5.º - Todos e qualquer exportador de madeira, Peixe,
outros productos, gado, etc., deverá pagar o imposto

correspondente, ao agente arrecadador do distrito da procedencia.

Artº 6º - Quando os productos transitarem de um para outro districto sem o pagamento da taxa respectiva será então effectuada a arrecadação no local onde se achar.

Artº 7º - A quia será expedida mediante a apresentação do certificado do vendedor dos productos e o conhecimento do pagamento do imposto respectivo.

Artº 8º - Os productos vindos de outros Municipios acompanhados de quia legal não serão tributados.

Artº 9º - Nenhuma Portaria poderá ser estabelecida no Municipio sem previo aviso ao Sub-intendente do districto que immediatamente communicará isso ao Director da Secção da Fazenda para a necessaria annotação.

Artº 10º - O imposto sobre a madeira, deverá ser pago pela pessoa interessada ou pelo seu encarregado que fizer entrega da mesma na linha da Estrada de Ferro, a qual não poderá ser carregada sem effectuar-se o competente aviso á Intendencia ou á agencia arrecadadora mais proxima.

a) - Toda a madeira que for depositada no quadro da Estação da Viação Fereza deverá ser communicado pelo interessado á Secção da Fazenda ou á agencia arrecadadora mais proxima.

Artº 11º - Todo o criador ou inventor que consentir na retirada de seus gados para fora do Municipio, pelos compradores ou prepostos, sem que os mesmos tenham pago os impostos devidos, ficarão responsaveis pelo pagamento desse districto e mais a multa que for arbitrada pelo Intendente.

Artº 12º - Os productos que se não pagarem no respectivo

título, pagaráo 3% ad-valorém.

Artº 13º - Os carreteiros, empregados e capatazes de barcas que receberem productos sujeitos ao imposto de estatística deverão exigir dos interessados a competente quitação ou conhecimento, sob pena de multa.

Artº 14º - A arrecadação do imposto a que se refere este título é feita pelos agentes arrecadadores encarregados desse serviço como também pelos Sub-intendentes designados para esse fim.

Artº 15º - Os productos e mercadorias que após a expedição tenham de transitar por outro districto no territorio do Municipio, deverão ser acompanhados de quitação de transitó passada pela agência arrecadadora da procedencia, ficando o producto á apprehensão e pagamento de novo imposto de creciao da multa regulamentar se não for provado sufficientemente este pagamento no districto do qual procedem.

Artº 16º - As quitas de transitó sempre que requeridas para conferencia, pelos encarregados desse serviço, serão por estes visadas e datadas; e no caso da creação de qualquer embarcação á perfeita fiscalisação será o facto levado ao conhecimento do Intendente ou do Director da Secção da Fazenda, que mandará proceder na forma da Lei.

TABELLA II

Commercio Localizado, fabricas e offinas.

Artº 1º - O imposto constante desta tabella será annual e pago semestramente.

Artº 2º - O respectivo pagamento será feito nos meses de Janeiro e Fevereiro, avisando-se aos contribuintes cu-

a classificação for alterada, para apresentarem reclamação dentro do prazo de 15 dias, da data do aviso.

Artº 3º - Findo o prazo acima, o Director da Secção da Fazenda fará publicar editaes, avisando aos contribuintes que se achia perfulto o Lançamento e convidando-os a fazerem o respectivo pagamento.

Artº 4º - Os agentes arrecadadores, em seus districtos, e o fiscal geral, na Villa, ficam obrigados a effectuar a Lotação dos contribuintes sujeitos ao imposto da presente tabella, até o dia 10 de Fevereiro, sob pena de multa de 20x000 a 50x000.

Artº 5º - A Lotação será feita de accordo com o capital com que girar a casa commercial, para que o Lotador fornecerá ao Lotador todos os dados e informações precisas, e a das Fabricas e officinas, de accordo com o material com o qual forem ellas montadas.

Artº 6º - A arrecadação deste imposto sera feita á boca do cofre, no mez de Março, para o principio semestre, e no mez de Setembro, para o segundo.

Artº 7º - Toda a pessoa que quizer abrir casa de commercio, fabrica ou officina, de qualquer especie, é obrigado a fazer previa communicação á Secção da Fazenda, sob pena de multa de 20x000.

Artº 8º - Todo o contribuinte que não communicar a Secção da Fazenda a venda ou qualquer alteração por que passe seu estabelecimento, dentro do prazo de 15 dias, incorrerá na multa de 10x000. Ficando sujeitos aos impostos respectivos.

Artº 9º - A Falla de Lançamento não isentará de modo algum o pagamento do imposto.

Artº 10º - O contribuinte que não fizer o pagamento no pra-

so ao artº 2º: fica sujeito as multas de 10% no primeiro semestre, de 20% no segundo e de 30% si passar para a divida activa.

T. P. P. P. P. III Commercio movei.

Artº 11º - Este imposto sera cobrado adiantadamente e de uma só vez, em qualquer época em que for iniciado o negocio

Artº 12º - Ficam sujeitos a este imposto todos aquelles que exercerem o commercio ambulante, de qualquer mercadoria, seja em caixas, parcos, cargueiros, vehiculos, ou fazendas expozicão em hotéis ou casas particulares, devendo antes de iniciar o seu commercio solicitar da Intendencia a respectiva patente e pagar o imposto correspondente.

Artº 13º - O que não cumprir com as disposições do artº anterior e iniciar o commercio ambulante em qualquer ponto do municipio, ficará sujeito a multa de 50% sobre o imposto devido, sendo apprehendidas as suas mercadorias até o effectivo pagamento do imposto e multa.

Summa - As despesas referentes á apprehensão e depósito converão por conta do infractor.

Artº 14º - Feita a apprehensão, será esta communicada immediatamente ao Intendente, para ulterior procedimento, salvo si o infractor effectuar o pagamento. Neste caso ser-lhe-ão entregue as mercadorias apprehendidas.

Artº 15º - Os sub-intendentes fisco e os commissarios deverão exercer severa fiscalisação, a fim seja levado o fisco Municipal

TABELLA IV

Pro fusões

- Artº 16º - O Pausamento do imposto constante desta tabella será feito nos meses de Novembro e Dezembro e a arrecadação será à boca do cofre em Janeiro.
- Artº 17º - Os commissarios são obrigados a apresentar ao aquente arrecadador do districto até o dia 30 do mez de Setembro, (e listas de que trata o artº anterior) (até o dia 10 de Outubro) digo, uma lista nominal das pessoas que residirem dentro da sua secção.
- Artº 18º - As agencias arrecadadoras, por sua vez, remetterão as listas de que trata o artº anterior, até o dia 10 de Outubro, a Secção da Fazenda.
- Artº 19º - Ficam sujeitos a este imposto todas as Famílias, proprietarias ou não, residentes na zona urbana do Municipio.
- Artº 20º - Pelo o Pausamento, o Director da Secção da Fazenda fará publicar editaes, avisando a época do pagamento.
- Artº 21º - Todo o contribuinte, proprietario ou não, que vender, arrendar ou passar a outrem, por qualquer titulo, sua propriedade, deverá communicar à Secção da Fazenda dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10%.
- Artº 22º - O contribuinte que deixar de pagar este imposto na época (devida) a que se refere o artº 16º, pagará 20% de multa sobre o imposto devido.
- Artº 23º - Ficam tambem sujeitos a este imposto os demais profissionais constantes desta tabella, os quaes, si pagarem os pagamentos devidos, nas épocas determinadas, incorrerão na multa de 20% sobre o valor molante dos mesmos.

TABELLA V

Locomoção trimestres

- Artº 24º - São constant, digo, são sujeitos ao imposto constante

desta tabella, todos os vehiculos de rodagem que transitarem nas estradas publicas municipaes, ainda que de outros Municipios.

Artº 25º - A arrecadação sera feita a bocca do cofre, no principio do trieto, e nas agencias arrecadaoras das demais, de 1º a 31 de Yandio, para os que constarem do Lançamento, e em qualquer tempo para os demais.

Artº 26º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento deste imposto, dentro do prazo estabelecido em Lei, ficam sujeitos a multa de 20% sobre o quantum do mesmo.

Artº 27º - Todo o vehiculo deverá trazer a placa com o numero da respectiva matricula da Intendencia, sob pena de multa de 5\$000.

Artº 28º - Os vehiculos empregados nos mistérios da Paroquia e no serviço exclusivo de seus proprietarios, pagarão o imposto pela metade; e bem assim os destinados a carga, cujas rodas tiverem as larguras de 10 e 20 centimetros, para as de duas e quatro rodas, respectivamente.

Artº 29º - O proprietario de qualquer vehiculo que resolver não se utilizar d'elle durante um anno, o que tiver feito transporencia ao auto, e obrigado a communicar a Secção da Fazenda, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar sujeito ao imposto, sem direito a reclamação alguma.

Artº 30º - Os Sub-intendentes, commissarios e fiscal poderão apprehender o vehiculo que for encontrado sem placa, até ser satisfeito o imposto e multa, salvo ulterior disposição por parte do intendente.

Tabella II

Decima urbana.

Artº 31º - O imposto constante desta tabella recae sobre os imóveis edificados dentro dos limites urbanos, na

Villa e povoações de Erechim, Marcelino Ramos,
Erebango, Bano, 13 de Maio, Rio Novo e Estação Ere-
chim.

Artº 32º - A avaliação sera feita segundo o valor locativo annua-
do predio, si estiver alugado, e por arbitramento razo-
vel pelo avaliador, si estiver occupado pelo proprietario ou
cedido gratuitamente, conforme sua situação e destino.

^{origo § 1º}
Artº 33º - O imposto dos predios sub-locados sera calculado pelo
aluguel maximo annua e cobrado do proprietario.

§ 2º - São comprehendidas no valor locativo do predio as
premissas nelle existentes.

Artº 33º - A arrecadação deste imposto sera feita a boca do
cofre, em Junho para o primeiro semestre e em Dezen-
bro para o segundo.

§ 1º - O proprietario de mais de um predio e obrigado,
no acto do pagamento do imposto de um d'elles,
a pagar o de todos os outros.

§ 2º - Sem achar-se pago o imposto do semestre anterior,
não sera recebido o do seguinte.

§ 3º - De accordo com o artº nº 1. 134, doCodigo Civil,
não podera ser vendido ou transferido um pre-
dio a outrem, sem a quitação da Secretaria
respectiva, sob pena de ficarem as partes sujei-
tas a multa de 20% sobre o valor da divida.
Ficando obrigado o comprador a requerer ao
intendente a baixa do lançamento.

Artº 34º - Havendo alteração para mais, no lançamento,
avisar-se-a ao contribuinte, podendo este re-
elamar ao Intendente; dentro do prazo de 15
dias, da data do aviso, sobre o novo lançamen-
to, decidindo o intendente como achar de
justica.

Artº 35º - O proprietario ou seu representante, dada a

desocupação do preçao, tem como a nova occupa-
ção, communicar, por escripto, à Secção da Fa-
zenda, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de
pagar o imposto integral, para as devidas averba-
ções.

Artº 36º: Ficam isentos deste imposto: Os predios Federaes,
estaduaes e municipaes, igrejas, escolas particulares
onde for ministrado o ensino da lingua portugue-
sa, e estabelecimentos pios.

Artº 37º: Ficam igualmente isento deste imposto, por tres
annos, todos os preçios que forem construidos de
material com a respectiva calçada de acordo
com a planta devidamente approvada pela in-
tendencia.

Artº 37º: O preçao é a garantia do imposto em debito, em
toda passagem a tuerrios.

Artº 38º: O proprietario que não effectuar o pagamento des-
te imposto, no tempo devido, pagara a multa de 20%.

Título VIII Tuerrios urbanos.

Artº 39º: O pagamento deste imposto será feito no mesmo
mes em que se faz para as decimas urbanas, ou
seja a arrecadação de uma só vez a bocca
do ar, no mez de Junho.

Artº 40º: Estão sujeitos ao pagamento deste imposto to-
dos os proprietarios de lotes não edificados, den-
tro do limites urbanos desta Villa, em fora
não possuam titulos definitivos, pelo seguinte
modo:

a) pagará o imposto de 30% 000 annuaes os lotes
não edificados situados nas praças Christovão
Colombo e Julio de Castilhos, 1º de Novembro e

Brasil, nas Avenidas José Bonifácio, Pinheiros, 7
de Setembro, Argentina, Banão do Rio Branco, 3
de Maio, Pernambuco, Trigue de Cascas, Pedro Al-
ves Cabral, Rio Grande do Norte, Amazonas, Rio
de Janeiro e Rio Grande do Sul.

2.) pagará o imposto de 200000 annuaes os lotes não
edificados situados nas demais praças e ruas ur-
banas desta Villa.

Artº 41º Para a organização do lançamento, incumbida o
Director da Fazenda a todos os proprietários de lo-
tes urbanos sujeitos ao pagamento deste imposto,
a apresentarem o titulo definitivo ou provisório ou
outros quaesquer documentos que comprovem o di-
reito de propriedade.

§ unico O dono do lote que não cumprir com o que estabele-
ce o artº antecedente, ficará sujeito a multa de 100000
a 200000.

Artº 42º Ficam isentos deste imposto os lotes que pertecerem
ao Estado ou ao Municipio, bem como os que
estiverem destinados a praças ou repartições pu-
blicas.

Artº 43º Os contribuintes que não pagarem este imposto
na época devida, ficam sujeitos a multa de 20%.

Artº 44º Nenhum lote poderá ser transferido a outrem sem
achar-se quitado com a Fazenda Municipal.

§ unico. Ficam igualmente isentos os lotes não edificados,
mesmo de propriedade particular, situados no po-
voado de Brechin, Marcelino Ramos, Brebango,
Bano, Tres Arvores, Rio Novo e Estação Brechin.

TABELLA VIII

Apêndice de pesos e medidas

Artº 45º O imposto constante desta Tabela sera cobrado de uma

po' vez, no principio semestre juntamente com o do principio semestre da ~~Tabella~~ II desta Lei.

Artº 46º - Os contribuintes são obrigados a apresentar, na Intendencia Municipal, nas agencias arrecadadoras dos districtos, toda a colleccão de pesos e medidas existentes e usadas em seus negocios, afim de serem offerecidos.

Artº 47º - A Secção da Fazenda, no 1º districto, e as agencias arrecadadoras nos demais, tres meses antes da época da cobrança do imposto, publicaráo e editaráo convidando os contribuintes a offerecerem seus pesos, sob pena de multa de 20#000.

Artº 48º - Os funcionarios encarregados desse serviço, passarão, para a Policia do referido imposto, a classificação do negocio respectivo.

TABELLA IX

Divida activa

Artº 49º - A cobrança da divida activa actual do Municipio sera feita de accordo com o Lançamento dos impostos não satisfeitos dentro do exercicio correspondente.

Artº 50º - Ao contribuinte, piscará o Intendente o prazo para effectuar o pagamento, findo o qual, sera elle executado.

Artº 51º - Findo o exercicio, o Director da Secção da Fazenda fará o Lançamento dos contribuintes em atraso e apresentará-o a ao Intendente, para os devidos fins.

TABELLA X

Exculções

Artº 52º - Todas as rendas provenientes de imposto de adventamentos, emphyteusos, licenças, multas, cadeia e cemiterio, e juro provaveis em conta corrente.

nos Bancos, serão scripturados sob a epigrapha
acima.

TABELLA XXI Pecuarios

- Artº 53º - A Lotação para o pagamento do imposto constan-
te desta TABELLA, será feita no mez de Janeiro de
cada anno pelos subintendentes dos distritos
respectivos, e a cobrança, à boca do Pº epe no mez
de Abril.
- Artº 54º - Toda a pessoa que possuir para mais de dez
animaes ruminos, carabaneiros ou muarões, e obri-
gada a facilitar as informações solicitadas pe-
los Lotadores, inclusive racio e historias, sob pena
de multa de 50x000.
- Artº 55º - Ficam isentos deste imposto os Boinhos, carabaneiros
e muarões destinados ao sustento da fazenda e
serviços de colonos e os correspondentes aos rehi-
mhos que pagarem impostos.
- Artº 56º - Feita a Lotação, a Secção da Fazenda publicará e-
dições, avisando estar sendo preparado o lançamento
afim de que as partes possam fazer as suas recla-
mações, por scripto, dentro do prazo de 15 dias, com
o visto e informação ao Subintendente do distrito.
- Artº 57º - O contribuinte que vender animaes de sua pro-
riedade, fará immediata communicação a Secção
da Fazenda ou ao Subintendente do distrito, decla-
rando a quantia de cabeças e especie que vendeu,
sob pena de não serem tomadas em consideração
suas reclamações, por occorria da arrecadação des-
te imposto.

TABELLA XII

Decrétos

Artº 58: A arrecadação do imposto constante desta tabela será feita de acordo com os arrendamentos dos passos, cujas tabelas serão organizadas pela Intendência.

Tabela XIII

Renda extraordinária

Artº 59: A renda proveniente da subvenção concedida pelo Governo ao Estado, será recolhida ao cofre municipal nas épocas estabelecidas pelo contrato firmado com o mesmo e de acordo com as ordens que forem expedidas pelo Tesouro Estadual.

Artº 60: Rogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Intendência Municipal de Brechin, em Boa Vista,
17 de Novembro de 1935.

Edoardo Pinto de Souza